RECURSO AO PLENÁRIO EM FACE DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 503/2017, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SALVADOR DO GRUPO DE ESTRATÉGIAS PARA PESSOAS IDOSAS DE SALVADOR (GEPIS)

Com base no parágrafo 1º do art. 68, da Resolução 910/91 do Regimento Interno recorremos ao Plenário desta Casa Legislativa em face do Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 503/2017 de nossa autoria, publicado no Diário Oficial do Legislativo, de 09.03.2018. Ressalta-se que a matéria merece a apreciação dessa comissão e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.

Rogéria Santos
Vereadora

DO MÉRITO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, opinou pela rejeição ao Projeto de Lei ora recorrido, com os seguintes argumentos, *ipsis litteris*:

> **1. <u>DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL</u>**
>
> Em análise do respectivo objeto, foi informado que não foi observada a boa técnica legislativa, uma vez que não foi atendido ao que aduz o artigo 7º, inciso IV, da lei Complementar 95/98, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.
>
> Nesse ínterim, cumpre observar que a criação do Grupo de Estratégias para Pessoas Idosas de Salvador, com caráter consultivo, encontra similitude com a natureza institucional do Conselho Municipal do Idoso, consoante artigo 1° e 3° da Lei 6760/2006, que preleciona: "*Art. 1° O Conselho municipal do idoso que dotado de autonomia, sendo órgão, sendo órgão deliberativo, fiscalizador, consultivo e normativo da Política Municipal do Idoso, de composição partidária, com a finalidade de congregar esforços junto às instituições oficiais e da sociedade civil de atenção ao idoso, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política em consonância com a Política Nacional e Estatuto do Idoso*".**(grifos nossos)**
> Além disso, no âmbito da Câmara de Salvador, a Resolução n° 2549/201 instituiu a Comissão Permanente de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência, que traz no seu inciso XII, Alínea "a", artigo 68, a possiblidades de opinar sobre matérias relativas ao idoso dentre outras.
>
> Pelo Exposto, verifica que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 503/2017, de modo que trata sobre o mesmo consigna na epígrafe.

O Projeto de Lei nº 503/2017, ora recorrido alberga:

> *Art. 1º - Trata da criação, no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador (GEPIS), um grupo consultivo, de caráter voluntário, que poderá ser criando com o intuito de debater questões que afetam aos maiores de 60 anos, assegurando a consideração da opinião dos munícipes idosos no espaço público local, bem como auxiliar na criação de Projetos de Lei e Indicação.*
> *Art. 2º -* ***AS TEMÁTICAS A SERES APRECIADAS PERMEIAM A ESFERA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NAS LEIS QUE REGULAMENTAM O ATENDIMENTO DO IDOSO A NÍVEL FEDERAL E ESTADUAL E MUNICIPAL E DE CIDADANIA DO IDOSO, QUAIS SEJAM OS***

RELATIVOS A VIDA E SAÚDE; HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA; PROFISSIONALIZAÇÃO E TRABALHO; EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DISPOSTAS NAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS ELABORADAS PELOS VEREADORES. (grifos nossos)

Art.3º - Deverá haver a participação voluntária e ativa dos Idosos na membresia do GEPIS neste processo, na perspectiva de reconhecimento de sua cidadania e valorização como ser capaz de produzir e colaborar na construção de uma sociedade integrada.

ART. 5º - O GEPIS DEVERÁ SER FORMADO POR PARLAMENTARES, GESTORES DE ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS DE NÍVEL MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, LIDERANÇAS POLÍTICAS E SOCIAIS DO MUNICÍPIO, PARA GARANTIR A EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO BEM COMO OS DITAMES DO ESTATUTO DO IDOSO. (grifos nossos)

Art. 4º - As regras de instalação e funcionamento do GEPIS deverão ser definidas por meio de Decreto Legislativo.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, verifica-se em simples leitura do Projeto de Lei em epígrafe, que trata-se de uma inovação no âmbito do necessário, imprescindível e inafastável poder-dever de todos os Poderes no cuidado preventivo para com a pessoa idosa, que na sua essência e OBJETO se diferencia peremptoriamente das competências dos colegiados justificados no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, quer sejam, o Conselho Municipal do Idoso e a Comissão Permanente de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência criada por esta Casa Legislativa, conforme será doravante demostrado.

Em prima face, a intenção do nosso Projeto de Lei foi criar "*no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador (GEPIS),* ***um grupo consultivo, de caráter voluntário****, que poderá ser criando com o intuito de debater questões que afetam aos maiores de 60 anos, assegurando a consideração da opinião dos munícipes idosos no espaço público local, bem como auxiliar na criação de Projetos de Lei e Indicação.*"

A criação do GEPIS é algo que vai muito mais além das competências dos colegiados supramencionados, até porque visa englobar atores das esferas dos Poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federais além de parlamentares municipais, quesito específico e taxativo que não encontra correlação com as citadas legislações do referido Parecer.

Vê-se que o Art. 4° e 5° da Lei 6.760/2005, nem sequer inclui a figura de algum parlamentar ou comissão no rol taxativo de integrantes do referido Conselho Municipal, senão vejamos:

> *"Art. 4º "O Conselho Municipal do Idoso será composto por 16 (dezesseis) membros, guardada paridade entre representantes de instituições oficiais e*

entidades da sociedade civil.
Parágrafo Único - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução consecutiva.
Art. 5° Os 08 (oito) conselheiros, representantes de instituições oficiais, serão indicados e nomeados com seus respectivos suplentes:
I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura;
V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Articulação e Promoção da Cidadania;
VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Reparação;
VII - 01 (um) representante do Instituto de Previdência de Salvador;
VIII - 01 (um) representante da Empresa de Turismo S/A - EMTURSA."

Ora, onde encontra-se a possibilidade de atuação ativa e institucionalizada desta Casa Legislativa nas proposições de políticas ao idoso soteropolitano nesse Conselho Municipal?

Ademais, o GEPIS ora proposto pretende fornecer acompanhamento de perto às Proposições Legislativas criadas por esta Casa, não é tão somente oferecer subsídios para formulação de leis, decretos ou outros atos administrativos, normativos conforme versa a Lei 6.760/2005, que trata da competência do Conselho Municipal.

Vê-se no art. 3° desse ditame que: " Compete ao Conselho:
"I - formular para fins de aprovação pelo Poder Executivo, a política de ação municipal destinada a apoiar e integrar a pessoa idosa;
II - implementar a Política Municipal do Idoso, definindo prioridades para as ações correspondentes e aplicação de recursos;
III - envolver as instituições comprometidas com a causa do idoso nas ações a serem desenvolvidas pelo Conselho Municipal do Idoso;
IV - incentivar a realização de pesquisas, estudos e seminários, campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com o idoso;
V - promover a integração entre instituições oficiais e da sociedade civil que atuam com idosos;
VI - fiscalizar a implementação de políticas de atenção ao idoso;
VII - oferecer subsídios para formulação de leis, decretos ou outros atos administrativos, normativos, pertinentes ao interesse da pessoa idosa;
VIII - fiscalizar a aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal do Idoso;
IX - divulgar as políticas públicas de atenção ao idoso;
X - praticar todos os atos necessários à consecução dos seus objetivos e sua efetivação."

Mister trazer à baila o equívoco da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final quando justifica que nesta Casa já existe colegiado para tratar a

temática precípua do Projeto de Lei ora recorrido, erigindo que é a Resolução nº 2.549/2017.

Ora, reitera-se que o Projeto de Lei em comento, busca tutelar ***OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NAS LEIS QUE REGULAMENTAM O ATENDIMENTO DO IDOSO A NÍVEL FEDERAL E ESTADUAL E MUNICIPAL E DE CIDADANIA DO IDOSO, QUAIS SEJAM OS RELATIVOS A VIDA E SAÚDE; HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA; PROFISSIONALIZAÇÃO E TRABALHO; EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.***

Da interpretação literal da Resolução nº 2.549/2017, publicada no DOL de 14/02/2017, Ano XXII, nº 4.932, pág. 7, a qual altera a Resolução nº 910/91 (Regimento Interno), em seu art. 68, XII, "a", trás que a Comissão Permanente a que a CCJ se refere trata da tutela **DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**, por óbvio, nela incluem as PESSOAS IDOSAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Não restam tutelados nas competências desse colegiado, os IDOSOS QUE NÃO POSSUEM DEFICIÊNCIA!

Tal hermenêutica se tem da simplória leitura do nome do colegiado, quer seja COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final explana em seu parecer *"a possibilidade de opinar sobre matérias relativas ao idoso..."*, omitiu qual o tipo do idoso tutelado por esse colegiado: **IDOSO COM DEFICIÊNCIA**.

De mais a mais, não por amor ao debate, mas, pela intenção que, enquanto edil, temos em defender àqueles em vulnerabilidade social, digna se faz a relembrança de que esta Casa Legislativa não possui um colegiado permanente que trata a temática específica do idoso, que, hodiernamente tem direitos violados e, a grande maioria não tem a quem recorrer. Em que pese existir uma Comissão Especial Temporária pela valorização do idoso, as proposições dos edis não tramitam por lá, razão pela qual reforça-se a necessidade de se ter um olhar diferenciado, específico, dinâmico e permanente para um público que deve ser tratado como especial, mormente no que se refere aos direitos constitucionais e dignidade da pessoa humana do idoso.

Ressalta-se ainda, que inexistem quaisquer intempéries administrativas ou dispêndios que venham impactar negativamente no Poder Executivo ou no Poder Legislativo para a criação do Grupo de Estratégias para pessoas idosas de Salvador, não havendo também o que se inferir de invasão de competência, pois, conforme já visto, inexiste Comissão Permanente do Idoso nesta Casa e o Grupo proposto no Projeto de Lei ora recorrido não possuirá tratativas relativas ao idoso portador de deficiência.

Por derradeiro equivoca-se Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, quando entende que a proposição não atende aos

preceitos legais, regimentais e constitucionais, haja vista que nenhum dos preceitos foi ferido, inclusive, a nobre relatoria e demais membros sequer especificaram quais ditames foram impactados, quiçá, por não encontrar taxativa e expressamente quais as violações constitucionais e infralegais supostamente que o Projeto de Lei em epígrafe carrega.

Diferentemente de muitos Projetos de Lei que são elaborados pela "Casa do Povo" este é de grande relevância social, que não gera custo e é de extrema importância até para demonstrar a preocupação desta Casa com os idosos soteropolitanos.

Num Estado Democrático de Direito em que se tem a necessidade de se tratar temáticas ESPECÍFICAS, PARA UM PÚBLICO ESPECÍFICO, tal iniciativa de Projeto de Lei deveria ser analisado com substância, e aclamado, mormente pela Comissão que carrega em seu nome a VERTENTE DA JUSTIÇA, em vez de ser rejeitado.

DO PEDIDO

Por esta razão, recorremos ao Plenário desta Casa Legislativa em face do Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 503/2017 de nossa autoria, para pedir o apoio aos nobres edis para a aprovação desta proposição legislativa, por razão de constituir-se de uma nova política pública no município de Salvador.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Rogéria Santos

15/02/2018 15:52 - ROMMEL 18000000255 - Página 3/5